Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 926/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4493/2017
PROTOCOLO	: 1792160
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO	: CONSTRUVIAS EIREILI.
VALOR	: R$ 668.376,09
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 11/2016 e da formalização do Contrato Administrativo de Obra n. 001/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa de pequeno porte Construvias Eireili, **com ressalva** pela intempestividade da remessa do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de **multa** a Sr.ª Maria do Carmo Avesani Lopez, no valor 08 (oito) UFERMS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 11/2016* e da formalização do Contrato de Obra n. 001/2017, celebrado entre a *Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *Construvias Eireili.,* para "execução das obras de construção de 66 (sessenta e seis) bases para unidades habitacionais, (...), no Loteamento Ramão Amador, no município de Dourados", ao custo inicial de R$ 668.376,09 (seiscentos sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e nove centavos).

Através do relatório de análise às folhas 767/777, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório e da formalização contratual às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 786, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Tomada de Preços n. 11/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, especialmente às estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93; que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Construvias Eireili).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas, ambas feitas 08 (oito) dias além dos prazos estabelecidos no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de um UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. O quadro abaixo ilustra a intempestividade da remessa documental:

Data de assinatura	Data de publicação	Data protocolização
12/01/2017	15/02/2017	16/03/2017
Data Limite	27/02/2017	08/03/2017
Situação:	Prazo atendido	8 dias de mora

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo de Obra n. 001/2017 – celebrado entre a *Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *Construvias Eireili.*–, quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual, é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 11/2016,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo de Obra n. 001/2017 – celebrado entre a *Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *Construvias Eireili.*–, nos termos dos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, com ressalva da intempestividade da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal;

2. Para que seja **APLICADA MULTA** em valor correspondente a 08 (oito) UFERMS ao Ordenador de Despesas – Sr.ª *Maria do Carmo Avesani Lopez,* Diretora-Presidente da *Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB,* inscrita no CPF n. 249.757.451-00 – nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC
SETAC-MSS/ARP